



PARECER N° 1262/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00066.028287/2018-13
INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Auto de Infração: 006593/2018 **Lavratura do Auto de Infração:** 13/11/2018

Crédito de Multa (SIGEC): 668.098/19-4

Infração: deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada

Enquadramento: alínea 'p' do inciso III do art. 302 do CBA

Data da infração: 05/06/2018 **Hora:** 8h30 **Local:** Aeroporto de Viracopos - SBKP **Aeronave:** 2516

Proponente: Renata de Albuquerque de Azevedo – SIAPE 1766164

1. **RELATÓRIO**

1.1. **Introdução**

Trata-se de recurso interposto por AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo n° 00066.028287/2018-13, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 668.098/19-4.

O Auto de Infração n° 006593/2018, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 13/11/2018, capitulando a conduta do Interessado na alínea 'p' do inciso III do art. 302 do CBA – Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei n° 7.565, de 19/12/1986), descrevendo-se o seguinte (SEI n° 2417289):

CÓDIGO DA EMENTA

DESCRIÇÃO DA EMENTA

03.0007565.0095

Deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada.

HISTÓRICO

A empresa aérea deixou de transportar o passageiro Vagner Roberto Galli, localizador UDMSWZ, CPF 112.028.798-70, no voo AD 2516 de 05/06/2018, não sendo voluntário para seguir em outro voo, sendo configurada, assim, a preterição de embarque.

(...)

DADOS COMPLEMENTARES

Data da Ocorrência: 05/06/2018 - Hora da Ocorrência: 08:30 - Aeroporto de origem: Aeroporto de Viracopos - SBKP - Número do Voo: 2516

1.2. **Relatório de Fiscalização**

Consta nos autos documento referente à fiscalização realizada, 'Relatório de Fiscalização' nº 007040/2018, de 14/11/2018, em que são descritas as irregularidades constatadas – SEI nº 2418194.

Apresenta os seguintes documentos em anexo: Manifestação Stella (SEI nº 2418196), Ofício 31 (SEI nº 2418197) e Carta Azul (SEI nº 2418195).

1.3. **Defesa do Interessado**

Notificado da lavratura do Auto de Infração em 29/11/2018 (SEI nº 2467571), o Autuado apresentou defesa em 17/12/2018 (SEI nº 2526857), conforme recibo eletrônico de protocolo SEI nº 2526858.

No documento, o Interessado aduz quanto à reunião dos processos nº 00066.028287/2018-13 e 00066.028288/2018-50, afirmando que tal trata-se de medida de coerência jurídica e lógica e em prestígio também ao princípio do interesse público e da eficiência.

No mérito, alega insubsistência dos autos de infração 6593/2018 e 6594/2018, justificando a ocorrência conforme redação a seguir:

O voo AD2516 faria o trecho VCP-REC seria um A320, com capacidade par 174 passageiros, porém, esta mesma aeronave estava realizando o voo no trecho Confins/MG para Buenos Aires(EZE), em 04/06/2018, porém, não conseguiu pousar no destino em razão de más condições climáticas, alterando para Punta del Leste (PDP). Em razão de tal alteração, a aeronave não conseguiu chegar em Viracopos a tempo de levar os passageiros à Recife/PE, de modo que a AZUL providenciou uma nova aeronave para levar estes passageiros, porém, com número de assentos disponíveis menor que a aeronave que faria o voo anterior.

Afirma que, caso não tivesse ocorrido o atraso do voo, a conexão estabelecida pela AZUL teria sido honrada normalmente.

Entende que a parte Interessada não cometeu nenhuma infração, indicando que os artigos 393, 734 e 737, do Código Civil e o artigo 256, §1º, alínea “b”, do Código Brasileiro da Aeronáutica preveem a exclusão da responsabilidade do transportador caso ocorra motivo de força maior.

Afirma não haver dúvida da configuração da excludente de responsabilidade, sendo prova inequívoca o atraso do voo em virtude de intenso tráfego aéreo.

Alega que, não obstante a excludente de responsabilidade, há de ser considerada que a empresa tomou todas as medidas cabíveis para assistir ao passageiro, nos termos da Resolução ANAC nº 400/2016, oferecendo acomodação em voo próprio e assistência material para alimentação.

Ressalta que a situação fática não deve ser considerada como preterição. Conclui entendendo que inexistiu infração praticada e o dever de pagamento da compensação financeira em decorrência da preterição, nos termos do art. 24 da Resolução 400/2016.

Ao final, indica que restou evidenciado que todos os autos de infração foram lavrados equivocadamente, caracterizando excludente de responsabilidade da companhia aérea nos termos do Código Civil e do Código Brasileiro de Aeronáutica.

1.4. **Decisão de Primeira Instância**

Em 12/06/2019, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuante e com agravante baseada no inciso I do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018 ("a reincidência"), de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – SEI nº 3115545.

Consta nos autos o Ofício nº 5869/2019/ASJIN-ANAC, documento assinado eletronicamente em 05/07/2019 (SEI nº 3205393), informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

1.5. ***Recurso do Interessado***

Tendo tomado conhecimento da decisão em 11/07/2019 (SEI nº 3276181), o Interessado apresentou recurso em 22/07/2019 (SEI nº 3264943), conforme recibo eletrônico de protocolo SEI nº 3264945.

Em suas razões, requer concessão de efeito suspensivo por grave risco às operações ordinárias da empresa. Alega que eventual execução do crédito da multa em face da companhia aérea, acompanhada das providências imediatamente anteriores à execução, tal como a inscrição do débito em dívida ativa, ensejaria constrangimento excessivo, visto que impediria a companhia aérea de realizar homologações, concessões, transferências de propriedades de aeronaves, e demais providências atinentes ao exercício da sua própria atividade. Menciona os artigos 54, 61 e §1º, do art. 38 da Resolução ANAC nº 472/2018, alegando.

Aduz que “a decisão padece de sérios equívocos em relação a aplicação da multa, razão pela qual merecerá integral reforma”, entendendo que a ausência de infração.

Alega inexistência de preterição, reiterando suas manifestações apresentadas em defesa e afirmando que o ocorrido se tratou de um caso de manutenção extraordinária da aeronave e o encaminhamento de uma nova aeronave para realizar o voo teve o propósito de amenizar o transtorno da maioria dos passageiros.

Afirma que “a providência de direcionar uma aeronave extra para acomodar os passageiros, trata-se que assistência de acomodação e não preterição” e declara que “a presente situação não deve ser considerada como preterição, razão pela qual, não há que se falar em infração diante de passageiro não voluntário”.

Acrescenta o argumento que “em parte alguma da norma está estabelecido que é uma obrigação da empresa não deixar que a preterição ocorra, mas apenas que, se ocorrer, há obrigações a serem cumpridas pelo transportador aéreo para com o passageiro”. Cita as contribuições para a Audiência Pública nº 03/2016 que culminou na edição definitiva das novas condições gerais de transporte aéreo (“CGTA”), pela qual a ANAC se posicionou aduzindo que não há obrigação da preterição, mas caso ela incida, pesarão severas obrigações sobre o transportador.

Declara que cumpriu regularmente com a Resolução ANAC nº 400/2016, arcando com todas as suas obrigações diante da considerada preterição.

Apresenta seus argumentos aduzindo que cabe a circunstância atenuante com base no artigo 36, §1º, inciso II da Resolução ANAC nº 472/2018, a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão.

Conforme previsto no, deverá ser considerada como circunstância atenuante. Afirma que após alteração da aeronave que fazia o voo original, a Recorrente acomodou os passageiros em voo próprio, bem como ofertou assistência material. Assim, alternativamente, solicita a reforma da decisão para considerar e definir o valor da multa no patamar mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Ao final, requer: a) que seja dado imediato efeito suspensivo ao presente recurso administrativo; b) após a devida apreciação, que o recurso seja provido, decretando-se a nulidade da infração aplicada, diante da inexistência de infração; c) alternativamente, seja este provido para que seja aplicado a multa no patamar mínimo com relação à infração, haja vista a necessidade da aplicação da circunstância atenuant prevista no inciso II, §1º, art. 36 da Resolução 472/2018.

Tempestividade do recurso certificada em 23/09/2019 – SEI nº 3528088.

1.6. ***Regularização de Representação***

Consta nos autos Despacho, de 26/07/2019 (SEI nº 3283952), referente a irregularidade de representação. Emitido o Ofício nº 7435/2019/ASJIN-ANAC em 13/08/2019 (SEI nº 3341397), comunicando o Interessado quanto ao vício sanável em 16/08/2019 (SEI nº 3467577).

O Interessado apresentou os seguintes documentos aos autos por meio do recibo eletrônico de protocolo SEI nº 3378215: Manifestação (SEI nº 3378212), Procuração (SEI nº 3378213), Ato Constitutivo ato constitutivo (SEI nº 3378214),

1.7. ***Outros Atos Processuais e Documentos***

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 23/09/2019 (SEI nº 3528088), aferindo a tempestividade e encaminhando o processo para análise e deliberação.

Anexados aos autos Extratos de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI nº 3204858, 3586155) e Painel de Gestão (SEI nº 3594206).

É o relatório.

2. **PRELIMINARES**

2.1. ***Da Solicitação de Aplicação do Efeito Suspensivo***

Em recurso, o Interessado requer a aplicação de efeito suspensivo ao recurso, nos termos do §1^a, art. 38 da Resolução ANAC 472/2018 c/c parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784/99:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

Lei nº 9.784/1999

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Cabe dizer que o referido parágrafo único do artigo 61, da Lei nº 9.784/1999, invocado pelo autuado, estabelece que havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Sobre os efeitos dos recursos administrativos, transcrevo abaixo a lição do autor João Trindade Cavalcante Filho, em "Processo administrativo, 3ª Edição, Editora Jus PODIVM, página 92:

Efeitos dos recursos administrativos: em regra, o recurso tem efeito apenas devolutivo (devolve-se a matéria à apreciação da Administração); em casos de fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação, pode-se conceder também efeito suspensivo (suspende-se a execução da decisão recorrida até a análise do mérito recursal). Exemplo: decisão que determina a demolição de uma casa. Se o interessado apresentar recurso, normalmente esse apelo não impede a demolição, pois os recursos têm, em regra, apenas efeito devolutivo. No entanto, como se trata

de decisão praticamente irreversível, a autoridade pode (a pedido ou de ofício) conceder efeito suspensivo, determinando que a decisão só seja executada após a análise do recurso.

Observa-se que a Diretoria desta ANAC já se posicionou em processos administrativos quanto à possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a exemplo, processo administrativo nº 00065.038340/2018-96 (Despacho Decisório 33 – SEI nº 2837918).

Em relação à inscrição do débito em Dívida Ativa, importa esclarecer que a referida inscrição ocorrerá somente após 75 (setenta e cinco) dias a contar do recebimento da notificação da presente decisão de segunda instância - DC2; e só em caso de inadimplência, isto é, caso a autuada não realize o pagamento do referido débito. Desta forma, ressalta-se que esse é o efeito devolutivo e não suspensivo da apresentação do recurso em segunda instância no âmbito da ANAC após a edição da Resolução ANAC nº 472, de 2008.

Cabe mencionar que o efeito devolutivo do recurso garante a ampla defesa e o contraditório em segunda instância administrativa e a garantia de que a respectiva inscrição do débito em dívida somente ocorrerá após o julgamento do recurso - e apenas no caso em que permaneça a condição de inadimplência.

Por fim, cumpre alertar que, embora não ocorra a inscrição em dívida ativa até o julgamento do recurso apresentado em segunda instância, o efeito não suspensivo do recurso importa em acrescentar ao valor do débito original juros e multa de mora, de acordo com o Parágrafo único do artigo 34 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, desde a data de vencimento, estabelecida na decisão de primeira instância, até a data do pagamento.

No presente caso, entendo que não é possível depreender dos autos a existência de prejuízo de difícil reparação ao Recorrente apto a justificar a concessão do pretendido efeito suspensivo. Além disso, nos termos do parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 9.784/99, o eventual prejuízo existente deve ser de difícil ou incerta reparação, o que não se verifica no caso, uma vez que o eventual provimento ao recurso importará em restituição dos valores ao Autuado, devidamente corrigidos.

Diante o exposto, entendo que não cabe a concessão do efeito suspensivo pleiteado pela Recorrente.

2.2. *Da Regularidade Processual*

De acordo com o exposto no Relatório do presente Parecer, atentando-se para as datas dos trâmites e documentos, aponto a regularidade processual nos presentes autos visto que foram preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial, o contraditório e a ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

3. **FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

3.1. *Da materialidade infracional*

Quanto ao presente fato, imputa-se a Interessada o descumprimento do contrato de transporte do passageiro Vagner Roberto Galli, deixando de transportá-lo no voo 2516, de 05/06/2018, sendo que tal passageiro não foi voluntário para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações, e possuía bilhete marcado/reserva confirmada, sendo configurada, assim, a preterição de embarque.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'p' do inciso III do art. 302 do CBA, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

p) deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte;

A Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo, apresenta, na Seção II do Capítulo II (do Despacho do Passageiro e Execução do Contrato de Transporte Aéreo), a seguinte redação:

Resolução ANAC nº 400/2016

CAPÍTULO II

DO DESPACHO DO PASSAGEIRO E EXECUÇÃO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO

Seção II

Do Atraso, Cancelamento, Interrupção do Serviço e Preterição

Art. 20. O transportador deverá informar imediatamente ao passageiro pelos meios de comunicação disponíveis:

I - que o voo irá atrasar em relação ao horário originalmente contratado, indicando a nova previsão do horário de partida; e

II - sobre o cancelamento do voo ou interrupção do serviço.

§ 1º O transportador deverá manter o passageiro informado, no máximo, a cada 30 (trinta) minutos quanto à previsão do novo horário de partida do voo nos casos de atraso.

§ 2º A informação sobre o motivo do atraso, do cancelamento, da interrupção do serviço e da preterição deverá ser prestada por escrito pelo transportador, sempre que solicitada pelo passageiro.

Art. 21. O transportador deverá oferecer as alternativas de reacomodação, reembolso e execução do serviço por outra modalidade de transporte, devendo a escolha ser do passageiro, nos seguintes casos:

I - atraso de voo por mais de quatro horas em relação ao horário originalmente contratado;

II - cancelamento de voo ou interrupção do serviço;

III - preterição de passageiro; e

IV - perda de voo subsequente pelo passageiro, nos voos com conexão, inclusive nos casos de troca de aeroportos, quando a causa da perda for do transportador.

Parágrafo único.

As alternativas previstas no caput deste artigo deverão ser imediatamente oferecidas aos passageiros quando o transportador dispuser antecipadamente da informação de que o voo atrasará mais de 4 (quatro) horas em relação ao horário originalmente contratado.

Art. 22. A preterição será configurada quando o transportador deixar de transportar passageiro que se apresentou para embarque no voo originalmente contratado, ressalvados os casos previstos na Resolução nº 280, de 11 de julho de 2013.

Art. 23. Sempre que o número de passageiros para o voo exceder a disponibilidade de assentos na aeronave, o transportador deverá procurar por voluntários para serem reacomodados em outro voo mediante compensação negociada entre o passageiro voluntário e o transportador.

§ 1º A reacomodação dos passageiros voluntários em outro voo mediante a aceitação de compensação não configurará preterição.

§ 2º O transportador poderá condicionar o pagamento das compensações à assinatura de termo de aceitação específico.

Art. 24. No caso de preterição, o transportador deverá, sem prejuízo do previsto no art. 21 desta Resolução, efetuar, imediatamente, o pagamento de compensação financeira ao passageiro, podendo ser por transferência bancária, voucher ou em espécie, no valor de:

I - 250 (duzentos e cinquenta) DES, no caso de voo doméstico; e

II - 500 (quinhentos) DES, no caso de voo internacional.

Art. 25. Os casos de atraso, cancelamento de voo e interrupção do serviço previstos nesta Seção não se confundem com a alteração contratual programada realizada pelo transportador e representam situações contingenciais que ocorrem na data do voo originalmente contratado.

(grifo nosso)

Dessa forma, tem-se que a norma é clara no sentido de que a empresa, ao deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada, incorre na prática infracional de preterição de embarque.

3.2. *Das Alegações do Interessado*

Quanto às alegações do interessado em defesa, tendo em vista as conclusivas informações trazidas na proposta de decisão pela Superintendência de Ação Fiscal – SFI apostas no documento SEI nº 3115545, reporto-me ao disposto pelo §1º do artigo 50 da Lei nº. 9.784/99, o qual dispõe que a motivação do ato administrativo, que venha a decidir recursos administrativos (inciso V deste mesmo artigo), pode “*consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, que neste caso, serão parte integrante do ato*”.

Assim, declaro, expressamente, concordar integralmente com as fundamentações e contra-argumentações expostas em decisão de primeira instância pela Superintendência de Ação Fiscal – SFI (exceto análise das circunstâncias agravantes), as quais, neste ato e após sua leitura integral, passam a fazer parte das razões de voto desta proponente.

Diante das alegações apresentadas pelo Interessado, em defesa e recurso, cabe realizar as seguintes considerações e conclusões sobre o fato em questão:

Com relação à justificativa da empresa recorrente quanto à manutenção não programada da aeronave não tem o condão de afastar a responsabilidade pelo dano causado ao passageiro. Por força maior entenda-se evento *inevitável*, ainda que *previsível*, por se tratar de fato superior às forças do agente, como normalmente são os fatos da natureza – como as tempestades, enchentes etc. Em relação a tal evento nada pode fazer o agente para evitá-lo. Assim, necessária caracterizar a inevitabilidade como aquela geradora da impossibilidade de impedir ou resistir ao acontecimento.

Ora, a manutenção em aeronave, ainda que não programada, não se afigura entre os eventos inevitáveis. Trata-se de fortuito interno, relacionado a problemas ou defeitos da máquina. A empresa é responsável por zelar pelo bom funcionamento de seu equipamento, cabendo mencionar o entendimento firmado desde 2009 na extinta Junta Recursal:

A manutenção em aeronave, ainda que não programada, não se afigura entre os eventos inevitáveis. Trata-se de fortuito interno, relacionado a problemas ou defeitos da máquina, que não afasta a responsabilidade da empresa aérea, que deve zelar pelo bom funcionamento de seu equipamento e a continuidade na execução do serviço público.

Portanto, entende-se que não cabe o acolhimento de excludente de responsabilidade.

Ainda, quanto à alegação de inexistência de preterição, cabe dizer que a reacomodação em outro voo sem a voluntariedade do passageiro constitui-se em descumprimento do contrato originalmente celebrado, não podendo subsistir cláusulas contratuais que venham a refutar a previsão legal.

Reforça esse entendimento o disposto no art. 22 da Resolução ANAC nº 400/2016, ao afirmar que "A preterição será configurada quando o transportador deixar de transportar passageiro que se apresentou para embarque no voo originalmente contratado (...)".

A única excludente da configuração da infração de preterição ocorre quando há voluntariedade na reacomodação em outro voo por parte do passageiro mediante aceitação de compensação, conforme disposto no §1º do art. 23 da referida Resolução nº 400/2016, já reproduzido na fundamentação da

matéria, fato este não comprovado nos autos pela parte interessada.

Ainda, quanto à alegação da Recorrente de cumprimento de todos os requisitos e exigências determinadas pela Resolução nº 400 da ANAC, importante ressaltar que não se verifica aos autos qualquer evidência objetiva que possa afastar o ato infracional praticado. Pelo contrário, diante do relato do passageiro e do relatório da fiscalização desta ANAC presentes nos autos, verifica-se a empresa aérea deixou de transportar passageiro no voo que possuía reserva confirmado, não sendo o mesmo voluntário, sendo suficiente para caracterização do núcleo infracional da preterição.

Cabe mencionar que a alegação de aplicação das circunstâncias atenuantes com base nos incisos do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018 e a consideração da circunstância agravante com base no inciso I do §2º do art. 36 da mesma Resolução serão abordadas em dosimetria da pena nesta proposta.

Diante de todo o exposto, conforme evidências e documentação nos autos, verifica-se que, de fato, a AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A descumpriu a legislação vigente, quando constatado que a companhia aérea deixou de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada, restando, portanto, configurado o ato infracional pelo descumprimento da alínea 'p' do inciso III do art. 302 do CBA.

Destaca-se, ainda, que as afirmativas da fiscalização desta ANAC possuem *presunção de legitimidade e certeza*, as quais devem ser afastadas apenas com as necessárias comprovações da parte interessada, o que, no caso em tela, não ocorreu.

Verifica-se que as alegações do Interessado não têm o condão de afastar o ato infracional praticado, tendo em vista que o Recorrente não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Isto posto, diante a comprovação do ato infracional pelo descumprimento da legislação vigente à época dos fatos, restou configurada a irregularidade apontada no AI nº 006593/2018, de 13/11/2018, ficando o Interessado sujeito a aplicação de sanção administrativa.

4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração fundamentada na alínea 'p' do inciso III do art. 302 do CBA, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

Cumprir mencionar que, em 04/12/2018, entrou em vigor a Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008.

Assim, a Resolução ANAC nº 472/2008 apresenta, em suas Seções VIII e IX, respectivamente, sobre as sanções aplicáveis e sua graduação. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica.

Quanto à graduação da sanção, a referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as

circunstâncias agravantes e atenuantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o §3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com os valores da norma em vigência na data do cometimento do ato infracional, no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na Resolução ANAC nº 472/2018 atualmente em vigor.

No presente caso, é válido observar que os valores de multa previstos para alínea 'p' do inciso III do art. 302 do CBA, no Anexo III, da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma em vigor à época dos fatos) são: R\$ 4.000 (grau mínimo), R\$ 7.000 (grau médio) ou R\$ 10.000 (grau máximo).

4.1. *Das Circunstâncias Atenuantes*

Quanto à circunstância atenuante prevista no art. 36, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, ou seja, o Autuado deve manifestar expressamente que reconhece o cometimento da conduta infracional.

Segundo entendimento desta ASJIN, a apresentação de argumentos contraditórios ao reconhecimento da prática da infração, em qualquer fase do processo, como, por exemplo, excludente de responsabilidade pelo cometimento do ato infracional, ausência de razão para manutenção da penalidade aplicada, pedido de afastamento de penalidade ou anulação do auto de infração, impossibilita a concessão da atenuante em questão.

Cumpra mencionar a Súmula Administrativa aprovada pela Diretoria desta Agência, conforme Decisão nº 73, de 24 de maio de 2019, e publicada no Diário Oficial da União em 30 de maio de 2019, Seção 1, p. 52, conforme redação que segue:

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC Nº 001/2019

ENUNCIADO: A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao “reconhecimento da prática da infração” é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais.

Cabe ressaltar que as alegações trazidas pelo Interessado, em defesa e recurso, são incompatíveis com o “reconhecimento da prática da infração”.

Dessa forma, entende-se que não consta nos autos qualquer evidência que justifique a aplicação da circunstância atenuante de “reconhecimento da prática da infração”, devendo, portanto, ser afastada a sua incidência.

Quanto à aplicação de atenuante com fundamento no art. 36, §1º, inciso II da Resolução ANAC nº 472/2018 (“a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão”), há o entendimento desta ASJIN que o cumprimento das obrigações previstas em legislação, por si só, mesmo que em momento posterior, não pode ser considerado como uma circunstância atenuante.

Também é requisito para concessão da referida atenuante que as providências tenham sido tomadas antes de proferida a decisão de primeira instância administrativa. Ainda, a aplicação da referida atenuante se faz somente quando há nos autos comprovação de que a adoção tomada pelo Interessado foi voluntária e eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração.

Assim, caberia ao Interessado, por iniciativa própria, adotar providências concretas e eficazes, não

provenientes do cumprimento de obrigação normativa, comprovando-as de forma documental nos autos do processo.

Dessa maneira, diante dos documentos acostados aos autos, não é possível aplicar a circunstância atenuante disposta no inciso II do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 36, §1º, inciso III, da Resolução ANAC nº 472/2018 (“a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento”), é necessária pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC) para identificar existência de aplicação de penalidade ao ente regulado no período de um ano encerrado em 05/06/2018 – que é a data da infração ora analisada.

Em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC), conforme documento SEI nº 3586155, verifica-se que existe penalidade aplicada em definitivo ao interessado no último ano contado da data do ato infracional (05/06/2018).

Assim, no caso em tela, diante dos documentos acostados aos autos, entendo não ser possível aplicar quaisquer das circunstâncias atenuantes, das dispostas nos incisos do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

4.2. *Das Circunstâncias Agravantes*

No presente caso, verifica-se que a autoridade competente em primeira instância considerou a circunstância agravante prevista no inciso I do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018 ("a reincidência") em decisão prolatada SEI nº 3115545.

Cumprе ressaltar que, para aplicação de tal circunstância agravante, deve ser observado o disposto no §4º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 36. Na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

(...)

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

(...)

§ 4º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração no período de tempo igual ou inferior a 2 (dois) anos contados a partir do cometimento de infração anterior de natureza idêntica para a qual já tenha ocorrido a aplicação de sanção definitiva.

Verifica-se que o crédito de multa mencionado, como exemplo, na decisão de primeira instância (SEI nº 3115545) sob o número 667106193 não se refere ao presente Interessado. Contudo, em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC (SEI nº 3586155) e ao Painel de Gestão desta ANAC, em Processo Sancionadores, Antecedentes (SEI nº 3594206), identifica-se a comprovação da circunstância agravante de reincidência diante evidência do processo administrativo nº 00065.544717/2017-61, registrado no SIGEC sob crédito de multa nº 664039187.

Assim, diante dos documentos acostados aos autos, entendo ser possível manter a circunstância agravante com base no inciso I do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018 ("a reincidência"), não devendo ser aplicada quaisquer das outras circunstâncias agravantes dispostas no inciso do §2º do artigo 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

4.3. *Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo*

Assim, nos casos em que há mais agravantes que atenuantes, deve ser aplicado o valor máximo da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008 (norma vigente à época dos fatos).

Dessa forma, considerando nos autos as circunstâncias agravantes e atenuantes expostas acima, entendo que cabe a manutenção da multa em seu grau máximo, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

5. CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO-SE a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É a Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 2019.

RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO

Especialista em Regulação de Aviação Civil

SIAPE 1766164



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 09/10/2019, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3583742** e o código CRC **710E2921**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1412/2019

PROCESSO Nº 00066.028287/2018-13

INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Brasília, 09 de outubro de 2019.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, CNPJ 09.296.295/0001-60, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Ação Fiscal – SFI, proferida em 12/06/2019, que aplicou multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo cometimento da infração identificada no Auto de Infração nº 006593/2018, pela prática de deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada. A infração foi capitulada na alínea 'p' do inciso III do art. 302 do CBA.

Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer nº 1262/2019/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 3583742], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 08, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016 e atribuições dispostas no artigo 7º da Portaria nº 1.244/ASJIN, monocraticamente, DECIDO:

- por conhecer, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, CNPJ 09.296.295/0001-60, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 006593/2018, capitulada na alínea 'p' do inciso III do art. 302 do CBA, e por MANTER a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com reconhecimento da aplicabilidade de agravante e inexistência de atenuantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00066.028287/2018-13 e ao Crédito de Multa 668.098/19-4.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 14/10/2019, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3584478** e o código CRC **970BD882**.

